

01-0426/1998

44

41



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0426/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0426/1998 DE 17/06/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

E M E N T A:

Dispoe sobre a competencia, jurisdicao e funcionamen
to do Tribunal de Contas do Municipio de Sao Paulo, e
da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:34:27

00000016041-55



ARQUIVADO EM 05.08.98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

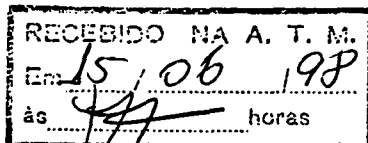
São Paulo, 8 de junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 144/98

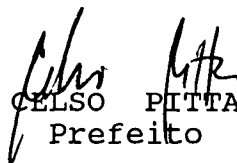
Folha nº 01 de 01
n.º 426 de 1998

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e Anexo I.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs



11-11-50

RECEBUEMOS

em 11-11-50

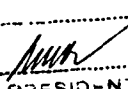
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) s.o. n.º 2 a 39 - informação sob
n.º 40.123.6.98.1. Ad

262

Folha nº	02	de proc.
n.º	426	de 1998
		

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0426/1998

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	17 JUN. 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FIDELIDADE E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

Dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *deputado*:

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 JUN 1998 ★
- DT. 10 -

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal no controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e na forma estabelecida nesta lei:



I - apreciar, mediante parecer, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, no prazo de noventa dias do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos um por cento do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União,



pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação de auxílios, subvenções e outros recursos concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público;

VII - manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município, quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei;

IX - suspender cautelarmente a execução de ato ou procedimento administrativo, ante fundada dúvida quanto à sua regularidade, decidindo a respeito, em regime de urgência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em caso de ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a quinze dias, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 6º desta lei;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada nos termos dos artigos 13 a 15 desta lei;

XIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada, nos termos dos artigos 19 e 20 desta lei;

12/13

Folha no	05
no	426
de	1998
<i>Ad</i>	

XV - decidir os recursos interpostos contra suas decisões;

XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e dar-lhes posse;

XVIII - conceder férias, licenças, afastamentos e outros benefícios previstos em lei a seus Conselheiros;

XIX - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e funções;

XX - propor ao Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada a legislação pertinente.

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem jurisdição própria e privativa sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

AK

Folha no.	06	d.º proc	
n.º	426	de	1998
		5	

Art. 4º - Sob a jurisdição do Tribunal ficam sujeitos, mediante prestação ou tomada de contas e aferição de responsabilidade:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal.

Parágrafo único - Em caso de ilegalidade ou prejuízo ao erário, os titulares dos órgãos e unidades orçamentárias, os dirigentes das entidades da Administração Indireta, bem como os responsáveis pelo controle interno poderão, em razão de omissão, negligência ou dolo, responder solidariamente com os que deram causa à irregularidade, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

TÍTULO II

FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o parecer ou o julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta, o Tribunal exercerá a fiscalização dos atos de que resulte receita, sua renúncia, despesa ou comprometimento de bens e valores públicos, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, nos termos desta lei:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal ou de cidadãos, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

II - examinar contratos, ajustes, instrumentos de despesa e outros, relativos aos atos relacionados no "caput", na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - apurar denúncia sobre matéria de sua competência.

Art. 6º - Os atos examinados pelo Tribunal, na forma do artigo anterior, poderão ter julgamento próprio, ressalvada a possibilidade de sua anexação ao processo das contas anuais, para efeito de apreciação ou julgamento em conjunto, a critério do Relator ou do Tribunal Pleno.

[Handwritten signature]

Folha n.º	08	de	proc
n.º	426	de	7998
			

§ 1º - Os responsáveis por perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário serão julgados em débito, devendo repor, ao final do processo, a quantia devida, atualizada monetariamente na forma estabelecida no Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será deprecado ao Presidente da Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Chefe do Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

CAPÍTULO II

INSPEÇÕES E AUDITORIAS

Art. 7º - A realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 8º - Por solicitação da Câmara Municipal, através de qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, o Tribunal procederá a inspeções e auditorias, em matéria de sua competência, nos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município.



Art. 9º - Constituem requisitos de admissibilidade do pedido a que se refere o artigo anterior:

I - que seja firmado por comissão técnica ou de inquérito;

II - que especifique o fato ou os fatos a serem investigados, vedadas as solicitações de caráter genérico.

§ 1º - O Relator, em despacho fundamento, não conhecerá da solicitação que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Conhecido o pedido, a inspeção ou auditoria será incluída na programação de atividades do Tribunal, ressalvada a possibilidade de atendimento em caráter preferencial, em função da natureza e finalidade da investigação, a juízo do Relator ou do Tribunal.

Art. 10 - O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado de inspeções e auditorias que realizar, para efeito do saneamento de impropriedades e falhas detectadas.

CAPÍTULO III

ATOS, CONTRATOS, INSTRUMENTOS DE DESPESA E OUTROS

Art. 11 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município no prazo e na forma estabelecidos no Regimento Interno, comunicarão ao Tribunal a realização de ato de que resulte despesa, receita ou sua renúncia, assunção de obrigações de natureza pecuniária ou

[Assinatura]

comprometimento de bens e valores públicos cujo montante individualmente seja superior a 500.000 Unidades Fiscais de Referência.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito através do encaminhamento, pelo órgão de origem, de relações mensais de documentos e comunicações.

§ 2º - O Tribunal, com base na representatividade dos dados, requisitará os documentos e informações que entender necessários.

CAPÍTULO IV

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 12 - Para efeito do disposto no inciso III do artigo 1º, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município encaminharão ao Tribunal:

I - seus quadros de pessoal, semestralmente, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que ocorrerem;

II - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, no prazo a que se refere o inciso anterior "in fine";

III - a documentação pertinente aos atos que concederem aposentadorias ou pensões, dentro de sessenta dias da data de sua formalização.



Parágrafo único - Os atos de que trata este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DENÚNCIA

Art. 13 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 14 - A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal, deverá ser escrita ou reduzida a termo, contendo a assinatura do denunciante, sua identidade, qualificação e endereço, e vir acompanhada de prova ou indício substancial relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º - O Relator ordenará o arquivamento da denúncia, em despacho fundamentado, se esta não atender às formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Relator determinará sua imediata apuração, que se processará na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 15 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, somente permitindo acesso às partes, seus representantes legais e a terceiros legitimamente interessados, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, DA MESA DA CÂMARA E DO TRIBUNAL

Art. 16 - O Tribunal exercerá as competências previstas nesta lei, com relação às contas anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara e do próprio Tribunal.

§ 1º - As contas consistirão no balanço geral do exercício, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, bem como de relatório circunstanciado da gestão.

§ 2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal, até o dia 31 de março, respectivamente, as contas do Executivo e da Mesa da Câmara relativas ao exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 3º - Não recebendo as contas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal representará à Câmara Municipal e ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 17 - Os pareceres, bem como os julgamentos das contas serão elaborados ou proferidos na forma estabelecida no Regimento Interno, encaminhando-os o Tribunal à Câmara Municipal, acompanhados das respectivas contas, no prazo fixado no inciso I do artigo 1º desta lei.

CAPÍTULO VII

CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

GA

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Indireta do Município, referidos no inciso II do artigo 1º, encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disciplinará o julgamento e a forma de apresentação das contas.

CAPÍTULO VIII

CONSULTA

Art. 19 - O Tribunal responderá a consulta que lhe for formulada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos Secretários Municipais, pelos Superintendentes de Autarquias e pelos Presidentes das demais entidades que integram a Administração Indireta, a respeito de dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º - A consulta deverá conter a indicação precisa de seu objeto e vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - O Relator ou o Tribunal não conhecerão de consulta que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 20 - A resposta a consulta da Administração terá caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese e não do fato ou caso concreto.

§ 1º - Da resposta caberá apenas pedido de reexame, apresentado pelo próprio consulente, dentro de trinta dias, a contar da data de sua publicação, se comprovar necessidade de explicações complementares ou elucidativas.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá a Administração repetir a consulta, se sobrevierem fatos ou fundamento que possam importar na modificação da resposta.

§ 3º - É facultado ao Tribunal, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, reexaminar "ex officio" o ponto de vista firmado em parecer e, ocorrendo a alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO III

MULTAS

Art. 21 - O Tribunal poderá, após o trânsito em julgado da decisão, aplicar multa, variando de cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência até dez por cento do valor envolvido na despesa, desde que comprovado o dolo ou má-fé aos responsáveis por:

I - contas que tenham sido rejeitadas;

II - ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

IV - não cumprimento, no prazo fixado e sem justa causa comprovada, de diligência determinada pelo Relator;

V - obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias pelo Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação;

VII - descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a graduação das multas, em função da gravidade da infração, bem como sobre prazo e forma de pagamento.

§ 2º - Os débitos decorrentes de multas fixadas proporcionalmente à despesa serão atualizados monetariamente na data do pagamento.

§ 3º - Na hipótese de extinção da UFIR, os valores das multas que a tenham como base de cálculo serão atualizadas monetariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

TÍTULO IV

O PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - O Tribunal apreciará a matéria de sua competência através de processo instaurado na forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º - O Tribunal, cujo órgão máximo é o Plenário, poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares.

[Assinatura]

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a competência dos órgãos julgadores, as sessões e a ordem dos trabalhos, a forma dos atos e ritos processuais, bem como sobre outras disposições atinentes ao processo.

Art. 23 - O processo estará sob a direção do Conselheiro, ao qual for distribuído o feito.

Art. 24 - São partes do processo:

I - as pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

II - o terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo;

III - o terceiro convocado a integrá-lo, por decisão do Conselheiro que presidir o processo.

Parágrafo único - A parte, querendo, poderá ser representada através de advogado legalmente habilitado.

Art. 25 - A Procuradoria da Fazenda Municipal defenderá os interesses da Fazenda Pública perante o Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos que examinem matéria de competência da Corte, na forma estabelecida no artigo 5º, bem assim, naqueles referentes à apreciação ou julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único - A manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal dar-se-á antes de ser prolatada a decisão definitiva do Tribunal sobre o mérito do processo, na forma prevista no Regimento Interno.

INSTRUÇÃO

Art. 26 - Na instrução dos processos relativos à matéria de sua competência, o Tribunal, através de seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá levantar junto à origem ou requerer dos responsáveis os documentos, informações ou providências, que se fizerem necessários, assinando prazo para atendimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções e auditorias "in loco", bem como proceder a exames em processos ou documentos no próprio local onde se encontrem.

§ 2º - As requisições previstas neste artigo, se não atendidas, e as diligências realizadas pelo Tribunal, se obstaculizadas, sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DECISÕES E ACÓRDÃOS

Art. 27 - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I - decisões, quando proferidas por Juízo Singular;

II - acórdãos, quando prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso.

§ 1º - As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos, registrados e publicados no Diário Oficial do Município.

fls

§ 2º - No caso de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita à regulamentação nos termos do artigo 2º, o Tribunal deliberará na forma prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Art. 28 - Das decisões e acórdãos cabem os seguintes recursos:

- I - embargos de declaração;
- II - recurso ordinário;
- III - revisão.

Art. 29 - Dos despachos terminativos do Relator, previstos nos artigos 9º, § 1º, 14, § 1º e 19, § 2º, desta lei, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 30 - Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e o terceiro interessado.

Art. 31 - Cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão:

- I - conter obscuridade ou contradição;
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de cinco dias, devendo ser dirigidos, conforme o caso, ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

[Assinatura]

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição de outros recursos;

§ 3º - O Juízo Singular decidirá os embargos dentro de cinco dias contados do seu recebimento, no caso de acórdão, o Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte à sua apresentação, proferindo voto.

§ 4º - Quando considerar manifestamente protelatórios os embargos, o órgão julgador poderá aplicar ao embargante a multa prevista no inciso VII do artigo 21 desta lei.

Art. 32 - Das decisões proferidas por Juízo Singular e dos acórdãos prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno em matéria de sua competência originária, cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

§ 1º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na hipótese do inciso XI do artigo 1º, onde o efeito será meramente devolutivo.

Art. 33 - As decisões e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno quando:

I - fundados em erro de fato ou documentos falsos;

flth

II - violarem disposição literal de lei;

III - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º - A revisão, que não terá efeito suspensivo, será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão ou do acórdão.

§ 2º - O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 34 - O agravo será dirigido ao Relator dentro de cinco dias contados da publicação do despacho terminativo no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Relator poderá reformar o despacho; não o fazendo, o agravo será submetido a julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 35 - Os recursos de que trata este Capítulo serão interpostos por meio de petição escrita, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo processados na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO

Art. 36 - As decisões e os acórdãos do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 37 - Após o trânsito em julgado, o responsável será intimado para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento da importância devida.

§ 1º - O Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais cabíveis, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 38 - Não efetuado o pagamento nos termos do artigo anterior ou tendo este sido insuficiente, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para que promova a cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, a intimação dos atos, decisões e acórdãos do Tribunal efetiva-se com sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 40 - Será pessoal a intimação do responsável nas seguintes hipóteses:

I - para que apresente defesa ou preste informações, sob as penas da lei;

II - para ciência de decisão ou acórdão que o tenha julgado em débito ou lhe tenha aplicado multa, originariamente ou em grau de recurso;

III - para que recolha o valor do débito ou multa, no termos do artigo 37.

Parágrafo único - Não sendo possível a intimação pessoal nos termos regimentais, o responsável será intimado por edital.

Art. 41 - Os prazos referidos neste Título são contínuos, contando-se da intimação.

§ 1º - Para efeito de cômputo, os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em feriado ou dia sem expediente normal no Tribunal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - A superveniência de recesso no Tribunal suspenderá o curso do prazo, que recomeçará a correr do primeiro dia útil.

§ 4º - O prazo contado da intimação a que se refere o inciso II do artigo 40 não aproveita às demais partes e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - O Tribunal, integrado por cinco Conselheiros, tem sede no Município de São Paulo, dispondo de estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, definidos em lei.



Art. 43 - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados em conformidade com a Constituição Federal a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - O Plenário, dirigido pelo Presidente, é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal, tendo sua competência e funcionamento regulados nesta lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único - São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do colegiado;

IV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, bem como as referentes a créditos adicionais;

V - apreciar as contas do Prefeito as da Mesa da Câmara e as do Tribunal;

VI - julgar as contas anuais dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

VII - julgar os recursos previstos no Capítulo IV, do Título IV, desta lei;

Folha n.º	24	de proc
n.º	426	de 1998
	23	

VIII - emitir parecer sobre as consultas de que trata o Capítulo VIII, do Título II, desta lei.

Art. 45 - Os serviços técnicos e administrativos de apoio ao Tribunal serão desenvolvidos por uma Secretaria-Diretoria Geral, compreendo as Secretarias de Fiscalização e Controle, Jurídica, de Administração e de Informática, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 46 - Junto ao Tribunal funcionará a Procuradoria da Fazenda Municipal, nos moldes estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47 - Os Conselheiros elegerão, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a 01 (um) ano, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2º - A forma de provimento e a eleição serão disciplinadas no Regimento Interno.

§ 3º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, completando o tempo de mandato.

§ 4º - Vaga a Vice-Presidência será feita nova eleição, observado o disposto neste artigo.

Art. 48 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - exercer a direção do Tribunal e de seus serviços;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;

III - dar posse aos Conselheiros;

IV - prover os cargos da Secretaria Diretoria Geral e das demais Secretarias, na forma da lei;

V - decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças e outras vantagens legais do pessoal do Tribunal, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

VI - expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores do Tribunal;

VII - autorizar despesas e pagamentos, dentro dos limites orçamentários;

VIII - autorizar a abertura de licitações e homologá-las ou proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 49 - O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente e,

no afastamento, ou impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 50 - O Vice-Presidente, quando solicitado, auxiliará o Presidente no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

CONSELHEIROS

Art. 51 - Ao Conselheiro incumbe:

I - dirigir e orientar o processamento da matéria em que seja Relator ou Julgador Singular, exarando os despachos necessários à instrução;

II - apresentar, relatar e votar as matérias constantes dos processos que lhe sejam distribuídos;

III - submeter ao pronunciamento do Tribunal assunto de interesse público, relacionado com suas funções;

IV - assumir a iniciativa de que trata o § 2º do artigo 33.

Art. 52 - É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo:

I - exercer outro cargo ou função, salvo uma de Magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

Atk

III - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

V - dedicar-se à atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelos Tribunal.

Art. 53 - O Conselheiro, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído por integrante da relação de que trata o artigo seguinte.

Art. 54 - O Tribunal anualmente elaborará e enviará ao Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno, relação de substitutos de Conselheiros, contendo dez nomes de pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - sejam titulares de cargo da Administração Municipal há mais de cinco anos e estejam preferentemente lotados no Tribunal;

II - tenham mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade;

III - possuam idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - tenham notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 1º - A designação do substituto de Conselheiro será feita pelo Prefeito dentre as pessoas relacionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Prefeito designará integrante da relação de substitutos para exercer transitoriamente o cargo vago até seu provimento definitivo.

Art. 55 - O substituto de Conselheiro, enquanto no exercício das funções do cargo, terá as mesmas garantias, direitos e impedimentos do titular e dele não poderá ser afastado.

Parágrafo único - Além das exceções expressamente previstas nesta Lei, o substituto de Conselheiro não poderá participar da elaboração da relação a que se refere o artigo anterior e nem de deliberação acerca de matéria relativa à administração interna do Tribunal.

Art. 56 - Não podem exercer, simultaneamente, cargos de Conselheiros, parentes consangüíneos ou afins, na linha direta ou colateral, até o segundo grau.

AD

§ 1º - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" resolve-se:

I - entre Conselheiros titulares:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra quem lhe deu causa ou, se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal;

II - entre Conselheiro titular e substituto de Conselheiro, contra este último;

III - entre substitutos de Conselheiro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Verificada incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação ou designação correspondente.

Art. 57 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão os mesmos vencimentos, vantagens, impedimentos, prerrogativas, direitos e garantias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente, conforme o disposto na

[Assinatura]

Constituição Federal ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de efetivo exercício, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no "caput", "in fine", deste artigo.

Art. 58 - O Conselheiro fará declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - O Tribunal prestará informações solicitadas pela Câmara Municipal, através de suas comissões ou lideranças partidárias, sobre os resultados de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que tenham sido realizadas.

Art. 60 - o Tribunal encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades.

Art. 61 - As sessões do Tribunal serão públicas, salvo as destinadas à apreciação de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita à regulamentação nos termos do artigo 2º, ou, ainda, quando a preservação dos direitos individuais e o interesse público exigirem.

Art. 62 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.



Art. 63 - o Tribunal ajustará o exame dos processos às disposições desta lei, elaborando novo Regimento Interno dentro do prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 64 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo instaurado anteriormente à vigência desta lei, desde que não exista indício de irregularidade grave ou, configurado débito, seu valor seja inferior ao custo estimado da cobrança, com base em parâmetros fixados pelo Tribunal.

§ 1º - O arquivamento de processo com débito não implica a quitação do devedor.

§ 2º - A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal, periodicamente, mediante avaliação dos processos em curso, poderá adotar o procedimento de que trata este artigo.

Art. 65 - O Tribunal adotará providências visando a seu Programa de Qualidade Total, tendo por objetivo o aperfeiçoamento e a melhoria contínua de seus serviços.

Art. 66 - Ficam criados ou alterados na Tabela A do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994, os cargos indicados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 67 - A Secretaria Jurídica a que se refere o artigo 45 desta lei é constituída por:

a) 1 (uma) Subchefia de Assessoramento;



Folha n.º	32	de proc.
n.º	426	de 31/98
		

b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;

c) Seção Administrativa.

Art. 68 - O inciso I do artigo 62 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 2 (duas) Subchefias de Assessoramento".

Art. 69 - A Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, e respectivas seções, previstas no inciso III do artigo 60 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Administração.

Art. 70 - O atual mandato do Presidente e do Vice-Presidente será exercido na forma disposta pelo artigo 47 desta lei, completando o período ali previsto, se for o caso.

Art. 71 - O artigo 70 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - Aplicam-se aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que couber, as disposições contidas na nota II da Tabela III da Resolução nº 8/59, com as alterações conferidas pelo artigo 2º da Resolução nº 2/68 e legislação posterior; no artigo 3º da Resolução nº



Folha n.º	33	de pres.
n.º	426	32 de 1998

Ed

2/68; no artigo 6º da Resolução nº 4/93; no artigo 11 da Resolução nº 2/94; nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 8/95, todas da Câmara Municipal de São Paulo, bem como o artigo 43 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e artigo 33 da Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981, observadas as condições e forma previstas nos citados dispositivos.

§ 1º - Os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 8/95, da Câmara Municipal de São Paulo serão aplicados, no âmbito do Tribunal, na forma da disciplina prevista na Resolução nº 2/96 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 2º - A gratificação prevista no artigo 100, I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, observará os grupos ocupacionais e respectivos percentuais estabelecidos na Resolução nº 8/90, com as alterações posteriores, da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - As disposições previstas neste artigo estendem-se aos inativos e pensionistas do Tribunal, no que couber, na conformidade das condições

[Assinatura]

Folha n.º	34	de proc.
n.º	426	de 30.98
<i>Ad</i>		

estabelecidas para os servidores ativos."

Art. 72 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 73 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Títulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, mantido o Título XI, com a redação dada pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 e as alterações introduzidas por esta lei e constantes dos anexos.

SPF/fsc

fsc

Folha n.º 35 de proc.
n.º 426 de 1998

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 66 DA LEI Nº
DE DE DE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática.	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Matemática, Física, Engenharia, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência de Computação, com experiência mínima de 2 (dois) anos de Gerenciamento na área de Informática.
-	-	-	-	-	01	Secretário Jurídico	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	-	-	-	-	-
02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	01	Supervisor de Sistemas	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário e experiência mínima de 2 (dois) anos na atividade de Análise e Programação de Sistemas.
-	-	-	-	-	01	Supervisor de Suportes em Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano na atividade de suporte aos usuários.
04	Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	04	Analista-Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário com comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Sistemas Multiusuários e no banco de dados padrão deste Tribunal.

Folha n.º 36 de proc.
n.º 426 de 1993
CEO

01	Chefe de Seção Técnica de Saúde	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo- Con- selheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina.	-	-	-
-	-	-	-	-	01	Cirurgião Dentista	DAS -10 PP-I
-	-	-	-	-	01	Coordenador de Segurança	DAS -10 PP-I
-	-	-	-	-	03	Auxiliar de Segurança	DAI -6 PP-I
-	-	-	-	-	01	Operador de Som	DAI-6 PP-I
-	-	-	-	-	01	Encarregado de Setor	DAI-2 PP-I

flh

Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Cirurgião Dentista..

Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido nível universitário ou equivalente e experiência comprovada em assistência policial militar em órgãos públicos.

Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 1º grau completo ou equivalente e curso específico de formação profissional na área de segurança ou experiência comprovada na área de segurança pública.

Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido o 2º grau ou equivalente, e curso de formação profissional e experiência comprovada na área de sonorização.

Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente da Administração (área Serviços Gerais).

Folha n.º	37	de proc.
n.º	420	de 1998

CD

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

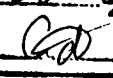
O presente projeto de lei dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dando, a respeito, providências correlatas.

Referida Corte, no desempenho de suas competências, vem se revelando de qualidade ímpar, servindo de espelho às instituições análogas das demais unidades da Federação.

O Tribunal, órgão auxiliar do Legislativo Municipal, no exercício da função constitucional de controle externo dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, tem suas atribuições previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município.

Para tanto, o Tribunal exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, no que diz respeito à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, como órgão auxiliar do Legislativo.

flth

Folha no	38	de proc.
n.º	426	de 1998
		

O Tribunal está sujeito, no âmbito do Município, às disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do órgão, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Com a promulgação da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Município, restaram superados alguns dispositivos que ora regem a atuação do Tribunal de Contas, revelando-se necessária a atualização da legislação vigente.

Esses são os objetivos do projeto de lei ora encaminhado a essa Colenda Casa de Leis que, além de proceder às adaptações necessárias no texto legal referente ao Tribunal de Contas, detalha suas atribuições e os procedimentos a serem adotados, estabelece o seu campo de jurisdição, as normas referentes à fiscalização e julgamento, às inspeções, auditorias, ao julgamento das contas anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara, do próprio Tribunal e das entidades da Administração Indireta.

Além dessas disposições, a propositura prevê o disciplinamento da consulta à Corte, estabelece os casos de aplicação de multas e regulamenta o processo no Tribunal, desde seu início até a fase recursal, bem assim a execução.

Em título próprio, a medida cuida da organização do Tribunal, fixando as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros, estabelecendo, concomitantemente, as proibições a estes impostas, em relação a outras atividades.



Folha n.º	39	de pros.
n.º	426	3 de 1993
<i>Ed</i>		

Em síntese, a medida ~~atualiza~~ e
introduz as alterações necessárias na legislação que rege a
atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Com tais considerações, é o presente
projeto submetido à deliberação dessa Egrégia Câmara.

SPF/msrmp/sffs

Ed



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 426 de 19 98 22 06 98 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-06-98

PL. 362/97,

Lei 11.548/94, 9.167/80, 10.430/88, 8989/79.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	41	de pro.
n.º	426	de 1998

São Paulo, 22 de junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

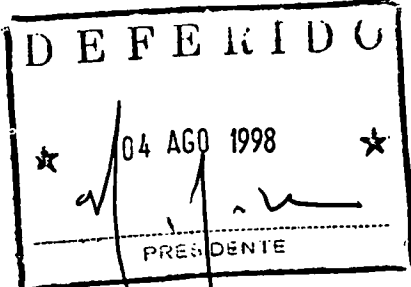
156/98

Processo n.º 1998-0.117.053-0

15 - DOCREC
15-0187/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/06/98
às 16:50 horas

Senhor Presidente



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 426/98, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

EDIÇÃO DE ANAIS
22 JUN 1998
- DT. 10 -

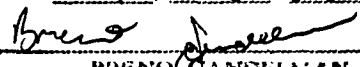
COPIADO NA SESSÃO
- DE -
04 AGO 1998
TAQUIGRAFIA

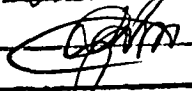
celso
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

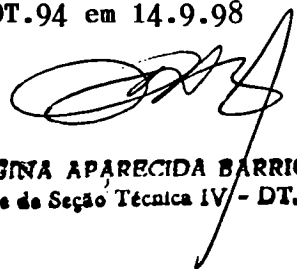
04/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

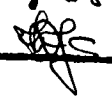
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado a:	<u>7441-7</u> fls.
Arquivo em:	<u>05-ago-98</u>
O Func.º	
IARA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

A
Leg.3 - Sr. Chefe,

Conforme solitado, segue o presente expediente para juntada
de documeos.

DT.94 em 14.9.98


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

RECEBIDO EM LEG. 3
14109 108


Srª. Iara.

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e consequente
arquivamento do PL nº 426/98.

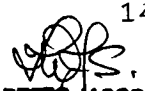
14/09/98

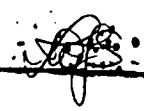

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

14/09/98


IARA DAREZZI JACOB SUAIDE
Profª Municipal Nível I/II

Em 29/09/98
Juntado 3 nesta data
mento 3 papel de informação
culado 3 sob folha 3 no 42 a 44
Em 29/09/98




Folha n°. 42	do proc.
n°. 426	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

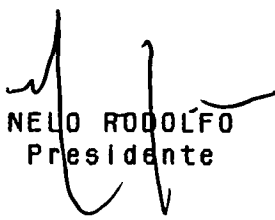
São Paulo, /6 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0850/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada através do Of. ATL nº 156/98 de 22 de Junho de 1998 e conseqüente arquivamento, em 05/08/98 do Projeto de Lei nº 426/98 de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



MEMORANDO

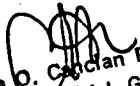
Folha n°. 43	do proc.
n°. 426	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de setembro de 1998

Recebi ofício Leg. 3 mº 850/98, de
16/09/98, comunicando a retirada e consequente arquivamento
do PL 426/98, de autoria desse executivo.

RECEBI EM:
22/09/98


Marcia Valéria O. Cancian Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 426 de 19. 98 29.09.98 (a) JPS.

Ao DT - 94

Sr^a. Chefe.

Para as devidas providências.

29/09/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	14.09.98
Arquivado novamente em	30.09.98
Cl 44	Fls. ° O Func°

VIVIANE PERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)